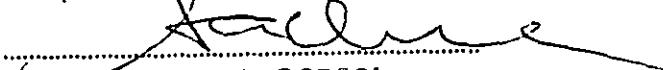


TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 17 dias do mês de 11 do ano de 2010, nesta Secretaria do Ministério Público, junto ao TC/PR, faço a remessa desse processo à (ao) GATBC.


ELIZA MARIA BORSOI
Matr. 50578-1

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

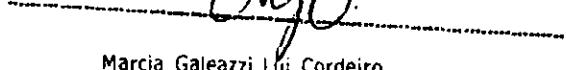
Aos 17 dias do mês de 11 do ano de 2010
neste GATBC, faço recebimento deste Processo
dado) SIM, contendo 1 volume(s),
anexo(s) e 192 folhas numeradas e rubricadas



Marcia Galeazzi Lui Cordeiro
Matrícula 51321-0

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

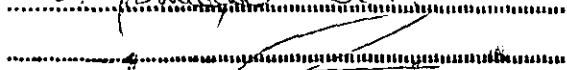
Aos 17 dias do mês de 11 do ano de 2010
neste GATBC, faço remessa deste Processo à
(ao) DPF/OGM
contendo 1 volume(s),
e 192 folhas numeradas e rubricadas.



Marcia Galeazzi Lui Cordeiro
Matrícula 51321-0

TERMO DE JUNTADA

Aos 17 dias do mês de 11 do ano de 2010
nesta Diretoria de Protocolo, juntei a este processo o


Informações 2021

Jóhathan B. de Freitas
Ex 400133



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo



PROCESSO N.º: 9328/03

ORIGEM: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, João Carlos de
Oliveira

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

INFORMAÇÃO: 2021/10

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 849/10, do
Excelentíssimo Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, às fls. 190 à 191, cumprindo com a
inclusão dos nomes no rol de Interessados, conforme o Despacho supracitado.

É a informação.

DP, em 18 de novembro de 2010.

JOHATHAN BAPTISTA DE FREITAS

40.013-3

DP

TERMO DE REMESSA DE PROCESSO

Aos 18 dias do mês de out do ano de 2010
nesta Diretoria de Protocolo, faço a remessa deste
Processo e(ao) DEM contendo
01 volume(s) 02 anexo(s) 01 anexo(s)
e 103 folhas numeradas.

Seal
Cleusa Bais

TERMO DE RECEBIMENTO DE PROCESSO

Aos 19 dias do mês de out do ano de 2010
nesta Diretoria de Contas Municipais, recebi este
Processo da(o) DP

..... contendo
1 volume(s), — anexo(s)

Edison



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

PROCESSO N°: 9328/03

ASSUNTO: Recurso de Revista

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI,
Jôao Carlos de Oliveira

Ofício nº 2053/12/ID-PF

Curitiba, 20 de novembro de 2012

Ref.: INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor

Em cumprimento ao Despacho nº 849/10 (peça nº 58), do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, fica INTIMADO **FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI**, CPF nº 977.189.208-87, para, no prazo de 15 (quinze) dias, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos, apresentar ao Tribunal os documentos, “juntando o Instrumento de Procuração relativo ao Recurso de Revista nº. 9310/03, nos itens do art. 348, parágrafo único, do Regimento Interno”, no processo acima citado.

A não apresentação dos documentos poderá resultar na irregularidade das contas e na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal **e-Contas-PR**, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital **(1)**, no seguinte caminho:

Exmo. Sr.

FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 2288 - Escritório

CURITIBA-PR

80.730-201

50341-0

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site

<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUser>

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone **e-Contas PR**
4. Clicar **credenciamento eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no site do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clicar no ícone **e-Contas PR**
3. Clicar **cópia de autos digitais**
4. Indicar o número do processo 9328/03
5. Indicar o número do Cadastro CPF 977.189.208-87

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Abrir o navegador em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar no ícone **e-Contas PR**
4. Clicar **processo eletrônico**
5. Clicar **petição intermediária**.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Contas Municipais acima referida, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, no campo **Digite o Processo**.

Atenciosamente,

MARIO ANTONIO CECATO
Diretor

1. *Certificado digital – veja onde adquirir no site*
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUser>

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

Consulta Pessoa Jurídica

MUNICÍPIO DE APUCARANA

Sigla da Entidade PM APUCARANA

SIAF

CNPJ 75771253000168

Natureza Jurídica Prefeitura Municipal

Espécie Direta

Vinculação

Representante Legal JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

Responsável Técnico MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS

Endereço CENTRO CIVICO JOSE DE OLIVEIRA ROSA 25

Município - UF APUCARANA - PR

CEP 86800910

Telefone 04334224000

Email marcosf@apucarana.pr.gov.br

Site

Situação Ativo

Data de Atualização 1/5/2012 16:34:48

Representantes Legais

CPF	Nome	Cargo
44843321915	JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	Prefeito
6436226915	VALTER APARECIDO PEGORER	Prefeito
6436226915	VALTER APARECIDO PEGORER	Prefeito
6436226915	VALTER APARECIDO PEGORER	Prefeito
6436226915	VALTER APARECIDO PEGORER	Prefeito
6436226915	VALTER APARECIDO PEGORER	Prefeito
10122729900	CARLOS ROBERTO SCARPELLINI	Prefeito
6436226915	VALTER APARECIDO PEGORER	Prefeito
20252803949	JOSE DOMINGOS SCARPELLINI	Prefeito

Responsáveis Técnicos

CPF	Nome	Cargo	Org.Classe
68000995972	MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS	Contador	CRC
68000995972	MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS	Contador	CRC
14294990953	NIZIO GONÇALVES	Contador	CRC

Atuários

CPF	Nome	Cargo
------------	-------------	--------------

Responsáveis pela Tesouraria

CPF	Nome	Cargo
18933416900	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA	Responsável
18933416900	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA	Responsável
18933416900	JOSÉ DIVINO DE OLIVEIRA	Responsável
21026190878	JOSE VIEIRA	Responsável

Responsáveis pelo Controle Interno

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site <http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUser>

3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Contas Municipais

CPF	Nome	Cargo
78841496991	ADRIANO MARCIO RISSATI	Controle
62936077915	LUCINEIA CHIARELLI	Controle
62936077915	LUCINEIA CHIARELLI	Controle

Ficha Cadastral de Pessoa Física

CPF	97718920887	Tratamento	<input checked="" type="radio"/> Masc.	<input type="radio"/> Fem.			
Doc	RG	Número	1382355-9	Órgão Expedidor	ssp	UF	PR
Órgão	OAB	UF	PR	Nº Registro	24280		
Classe							
Nome	FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI						
Logradouro	ALAMEDA DR. CARLOS DE CARVALHO				Número	2288	
Comple	MENTO ESCRITÓRIO						
Bairro	BATEL						
UF	PR	Município	CURITIBA				
CEP	80730201						
DDD	41	Telefone	32440338	Ramal		Fax	
E-mail							

Data de Atualização : 3/5/2007 10:23:42

1. Certificado digital – veja onde adquirir no site
<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>

4



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Consulta : Cadastro : Situação do Cadastro : Super Usuário : Manual Passo a Passo

Ficha Cadastral de Pessoa Física

* Preenchimento Obrigatório

CPF	97718920887	* Tratamento	<input checked="" type="radio"/> Masc.	<input type="radio"/> Fem.						
Doc	RG	Número	1382355-9	Órgão Expedidor	ssp	UF	PR			
Órgão Classe	OAB	UF	PR	Nº Registro	24280					
Nome								FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI		
Logradouro								ALAMEDA DR. CARLOS DE CARVALHO	* Número	2288
Complemento								ESCRITÓRIO		
Bairro								BATEL		
UF	PR	* Município		CURITIBA						
CEP	80730201	* (99999999)								
DDD	41	Telefone	32440338	Ramal		Fax				
DDD		Celular								
E-mail										

Data de Atualização : 5/12/2012 10:33:28

VOLTAR

VINCULADOS

AVANÇAR

Para os devidos fins, informo que os dados cadastrais do citando foram atualizados nesta data, conforme consulta à Receita Federal.

DP. 05 de dezembro 2012.
 JOÃO FAGUNDES FILHO
 Matrícula TC 50537-4



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Processo nº: 9328/03 Ofício nº: 2053/12-OCN-DCM
Exmo. Sr.
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 2288 Escritório
Batel
CURITIBA PR
80.730-201

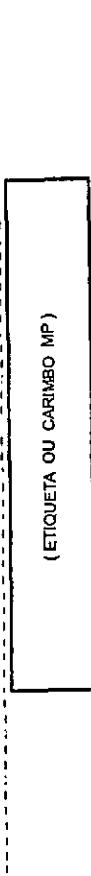
AO REMETENTE



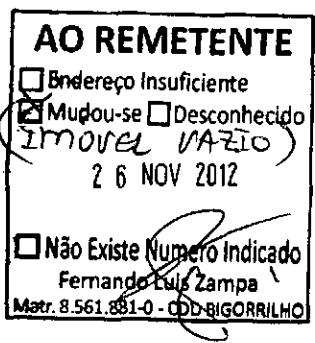
AR



REMETENTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Centro Cívico - Curitiba - Paraná - CEP 80530-910



(ETIQUETA OU CARIMBO MP)





AVISO DE
RECEBIMENTO

AR
AVISOS
P/CT/C/CP

RA 23658475 0 BR

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

23 NOV 2017

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

CURITIBA PR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

— : — h : — h : — h

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO REMETENTE / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

TRIBUNAL DE CONTAS

DO ESTADO DO PARANÁ

DCM - Expedição

Rua Nossa Senhora de Sales s/n

CIDADE / LOCALITÉ

Curitiba - CEP 80530-000

UF

BRASIL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

					-		
--	--	--	--	--	---	--	--

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

AR

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

NOME OU RAZÃO

Processo nº: 9328/03 Ofício nº: 2053/12-OCN-DCM

ENDERECO

Exmo. Sr.

FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 2288 Escritório

Batel

CEP / CODE PI

CURITIBA PR

80.730-201

PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO A VERIFICAÇÃO) / DISCLAMER

O ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERS



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Contas Municipais

Processo nº.: **9328/03**

Entidade: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, João Carlos de Oliveira**

Assunto: **RECURSO DE REVISTA**

Despacho nº.: **125/13**

Certifico o cumprimento do Despacho nº **849/10 - GATBC**, peça processual nº 58, com a citação do **Sr. FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI**, através do Ofício nº 2053/12-OCN-DCM, peça processual nº 64, cujo prazo para manifestação expirou em **21 de Janeiro de 2012**, sem que tenha havido resposta. Isto posto, encaminhem-se os autos ao Relator Auditor **THIAGO BARBOSA CORDEIRO**, para deliberação.

DCM, 04 de fevereiro de 2013.

AKICHIDE WALTER OGASAWARA
Matrícula 50.161-1
Diretor

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo nº: **9328/03**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE
APUCARANA**
Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI,
Jão Carlos de Oliveira**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **761/13**

Conforme aponta o Despacho 125/13-DCM, o Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, OAB/PR 24.289, que ofereceu Recurso de Revista autuado sob n.º 9310/03, representando a Câmara Municipal de Apucarana e o senhor Satio Kayukawa, não foi intimado do Ofício n.º 2053/12 (peça n.º 64), em razão de encontrar-se vazio o imóvel do endereço apontado no referido ofício, qual seja, Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 2288, Curitiba/PR (fl. 3 da peça 65). Este Gabinete, a fim de verificar a correção do endereço, em consulta à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, não encontrou o referido advogado inscrito em seus quadros.

2. Entretanto, verifico que, na petição recursal (peça 2 dos autos em apenso n.º 9310/03), o endereço informado pelo advogado é Rua da Glória, 314, conj. 73/74, Centro Cívico, Curitiba/PR.

3. Assim, embora o mesmo senhor Satio Kayukawa tenha interposto outro recurso (n.º 3869/03, já objeto de análise pela Instrução n.º 3466/05 da Diretoria de Contas Municipais), aquele oferecido por meio do advogado Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, como visto, não foi objeto de análise, em razão de vício de representação.

4. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a **intimação do Dr. Francisco Gonçalves Andreoli**, no endereço mencionado na petição recursal, conforme parágrafo 2 retro e também a do **senhor Satio Kayukawa**, a fim de que oportunizar aos mesmos a juntada da procura eventualmente outorgada ao indigitado advogado, viabilizando o conhecimento do recurso.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO N°: 9328/03

ASSUNTO: Recurso de Revista

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI,
Jôao Carlos de Oliveira

Ofício nº 371/13-ODL-DP

Curitiba, 20 de março de 2013.

Ref.: INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 761/2013, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, fica INTIMADO o Sr. **FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI**, CPF nº 977.189.208-87, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal **e-Contas-PR**, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná → Acesso Restrito com Certificação → Processo Eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site

<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** ➔ **Acesso Livre** ➔ **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 9328/03
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 977.189.208-87
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** ➔ **Acesso Restrito com Certificação** ➔ **Processo Eletrônico**
5. Clicar em **Petição Intermediária**.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL - Diretora

Ilmo Sr.
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI
Rua da Glória, 314 Conj. 73/74.
CURITIBA-PR
CEP 00.000-000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

PROCESSO N°: 9328/03

ASSUNTO: Recurso de Revista

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI,
Jôao Carlos de Oliveira

Ofício nº 372/13-ODL-DP

Curitiba, 20 de março de 2013.

Ref.: INTIMAÇÃO DE DILIGÊNCIA

Prezado Senhor,

Em cumprimento ao Despacho nº 761/2013, do Relator do processo, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, fica INTIMADO o Sr. **SATIO KAYUKAWA**, CPF nº 104.617.109-78, para, no prazo de **15 (quinze) dias**, contado da juntada do aviso de recebimento aos autos digitais, apresentar ao Tribunal os esclarecimentos e/ou documentos no processo acima citado.

A não apresentação dos esclarecimentos e/ou documentos poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113, de 15/12/2005, e no Regimento Interno do Tribunal.

Conforme o disposto no § 4º, do art. 380, do Regimento Interno, presumem-se válidas as citações e intimações dirigidas ao endereço declinado nas manifestações das partes e interessados, cumprindo-lhes atualizar o respectivo endereço, sempre que houver modificação temporária ou definitiva.

A íntegra do processo eletrônico, com o seu andamento em tempo real, está disponível às partes, interessados e procuradores, desde que credenciados no portal **e-Contas-PR**, acessível no *site* do Tribunal e com o uso do certificado digital¹, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná → Acesso Restrito com Certificação → Processo Eletrônico**

Não havendo o credenciamento das partes, interessados e procuradores, a cópia do processo, com o seu andamento processual até a fase de expedição deste ofício, está disponível no *site* do Tribunal, pelo prazo de **90 (noventa) dias**, no seguinte caminho:

1. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
2. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda

¹ Certificado digital – veja onde adquirir no site

<http://www.iti.gov.br/twiki/bin/view/Certificacao/CertificadoObterUsar>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Diretoria de Protocolo

3. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** ➔ **Acesso Livre** ➔ **Cópia de Autos Digitais**
4. Indicar o número do processo 9328/03
5. Indicar o número do Cadastro CPF nº 104.617.109-78
6. Clicar em Baixar cópia

Os números do processo e deste ofício deverão ser indicados na resposta ao Relator, que deverá ser apresentada ao Tribunal, preferencialmente, por peticionamento eletrônico, com o uso do certificado digital, no seguinte caminho:

1. Inserir o certificado digital
2. Acesse o site do Tribunal em www.tce.pr.gov.br
3. Clicar na opção **e-Contas Paraná** no menu à esquerda
4. No menu SERVIÇOS, escolher a opção **Portal e-Contas Paraná** ➔ **Acesso Restrito com Certificação** ➔ **Processo Eletrônico**
5. Clicar em **Petição Intermediária**.

Informações adicionais poderão ser obtidas junto à Diretoria de Protocolo, e o andamento processual está acessível no site do Tribunal www.tce.pr.gov.br, **Busca Processual**.

Atenciosamente,

CLEUZA BAIS LEAL - Diretora

Ilmo Sr.
SATIO KAYUKAWA
Rua Pirai, 63
APUCARANA-PR
CEP 86.800-380

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Processo nº: 9328/03 Ofício nº: 372/13-ODL-DP

'ATAIRE

Ilmo. Sr.

SATIO KAYUKAWA

Rua Pirai, 63 - Vila Brasil
 APUCARANA PR
 86.800-380

UF

PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

S20716 KAYUKAWA

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATION

27/03/13

CARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

SATIO KAYUKAWA

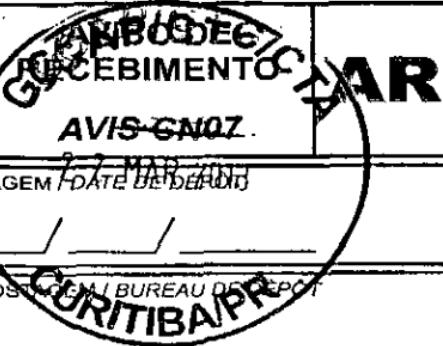
Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

27 MAR 2013

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



CORREIOS
BRÉSIL



RA 85145546 7 BR

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

25/03/13	27/03/13	
13:19 h	13:30 h	:

PREENCHER COM LETRA DE FORMA

Nome do destinatário / Nom du destinataire / Nom social de l'expéditeur

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

DP - Expedição

Praça Nossa Senhora Satette s/nº

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Centro Cívico

80530-910

CURITIBA - PARANÁ

CIDADE / LOCALITE

UF

BRASIL

ENDEREÇO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

PROCESSO DIGITAL

CÓPIA DIGITAL CONFIRADA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE PETIÇÃO INTERMEDIÁRIA Nº: 227718/13

Recebemos, mediante acesso ao serviço de peticionamento eletrônico e-Contas/PR, a petição com os seguintes dados indicados pelo interessado:

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

PETICIONÁRIO(S): CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA

Através de seu Representante Legal: JOSE AIRTON DE ARAUJO

TIPO DE PETIÇÃO: Petição de outra natureza

DOCUMENTOS ANEXOS:

Petição - (Resposta ao Oficio 372_13.pdf.p7s)

Curitiba, 11/04/2013 15:42:24

Exmo. Sr.
AUDITOR TIHIAGO BARBOSA CORDEIRO
Tribunal de Contas do Estado do Paraná
CURITIBA – Pr.

Processo nº9328/03
Despacho nº761/13
Ofício nº372/13-ODL-DP

Senhor Relator

Em atendimento ao ofício nº372/13-ODL-DP, datado de 20 de março de 2013, solicitando a juntada do documento de procuração do Advogado Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, para análise do recurso de revista apresentado na apreciação das contas do Legislativo Municipal conforme protocolo 9328/03, esclarecemos que conforme documento em anexo (certidão de óbito do citado advogado) que o mesmo não nos representa mais em razão de seu óbito, ficando assim o recurso apresentado, ser de nossa autoria, por sermos o legítimo representante desta prestação de contas, em razão do exercício do cargo de Presidente do Legislativo no biênio 2001/2002, ficando como reconhecimento nosso a continuidade da análise desta prestação de contas.

Como esclarecimentos, solicitamos que qualquer citação com referência a este procedimento, o mesmo seja encaminhado ao seguinte endereço – Rua Pirahi 63 – Vila Brasil – CEP 86.800-380 – Apucarana =Pr..

Certos de termos atendido o solicitado, colocamo-nos inteira disposição desta corte de contas para quaisquer e eventuais necessidades de esclarecimentos.

N.Terms
P.Deferimento

Apucarana, 11 de abril de 2013

Satio Kayukawa

PRESIDENTE 2001/2003

4º Serviço de Registro Civil de Pessoas Naturais e 13º Serviço Notarial do Fórum Extrajudicial Central de Domarco da Região Metropolitana de Curitiba.

Adilson Taborda
Relações Públicas

TABORDA

1760 C. L.

Page 137

Tempo 008025

CERTIDÃO DE ÓBITO

** FRANCISCO GONCALVES ANDREOLI **

do sexo masculino, advogado, estado civil casado natural de Faxinal-PR, residente e domiciliado na Av. Dr. Carlos de Carvalho, 2268, no Batal, em Curitiba-PR, com cincuenta e quatro (54) anos de idade, nascido aos onze dias do mês de novembro do ano de um mil e novecentos e cinqüenta e quatro (11/11/1964). Filho de ODILON GONCALVES PINTO e de ANGELINA ANDREOLI, sendo o pai falecido. Falecido aos dez dias do mês de dezembro do ano de dois mil e oito (10/12/2008), às zero horas e quinze minutos (00:15h), no Hospital Santa Cruz, em Curitiba-PR. O atestado de óbito foi firmado pelo Dr. Roberto Gomes de Carvalho, CRM nº 3707, dando como causa da morte: Encefalopatia Hecática, Parada Respiratória, Parada Cardíaca, Edema Cerebral, Hemorragia Subaracnóidea, Dessecção Aguda da Aorta e Cirurgia Cardíaca. O sepultamento será realizado no Cemitério Parque Iguacu em Curitiba/PR. Foi declarante: ANA MARIA GONCALVES ANDREOLI, divorciada, odontóloga, portadora da Cédula de Identidade nº 1.442.019-8/PR, residente e domiciliada na Rua Ludovico Seyer, 45, Jardim Botânico, Curitiba-PR. Peço declarante foi-me dito que o falecido deixou bens a inventariar e não deixou testamento, sabendo que o mesmo era eleitor. Deixou a esposa LÉIA LUCARIELLO ERDMANN GONCALVES e 3 (três) filhos, Francine (26) anos, Francisco (23) anos e Guilherme (05) anos. Apresentou-me a Declaração de Óbito do Ministério da Saúde nº 11120474 C.I.R.G. nº 1.382.366-9 SSP/PR, CPF/MF nº 977.189.208-87. Certidão de Casamento Nº 10.595, Folhas 96, Livro B-37, lavrada no 1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS, SANTOS-SP.

Other services and products are available on a limited basis.

Envolvimentos, laços,

ba, 10 de dezembro de 2008.

Olga de Jesus Taborda
Escrevante

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo nº: **9328/03**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE
APUCARANA**
Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI,
Jôao Carlos de Oliveira**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **761/13**

Conforme aponta o Despacho 125/13-DCM, o Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, OAB/PR 24.289, que ofereceu Recurso de Revista autuado sob n.º 9310/03, representando a Câmara Municipal de Apucarana e o senhor Satio Kayukawa, não foi intimado do Ofício n.º 2053/12 (peça n.º 64), em razão de encontrar-se vazio o imóvel do endereço apontado no referido ofício, qual seja, Alameda Dr. Carlos de Carvalho, 2288, Curitiba/PR (fl. 3 da peça 65). Este Gabinete, a fim de verificar a correção do endereço, em consulta à Ordem dos Advogados do Brasil, Seccional do Paraná, não encontrou o referido advogado inscrito em seus quadros.

2. Entretanto, verifico que, na petição recursal (peça 2 dos autos em apenso n.º 9310/03), o endereço informado pelo advogado é Rua da Glória, 314, conj. 73/74, Centro Cívico, Curitiba/PR.

3. Assim, embora o mesmo senhor Satio Kayukawa tenha interposto outro recurso (n.º 3869/03, já objeto de análise pela Instrução n.º 3466/05 da Diretoria de Contas Municipais), aquele oferecido por meio do advogado Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, como visto, não foi objeto de análise, em razão de vício de representação.

4. Neste contexto, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie a intimação do **Dr. Francisco Gonçalves Andreoli**, no endereço mencionado na petição recursal, conforme parágrafo 2 retro e também a do **senhor Satio Kayukawa**, a fim de que oportunizar aos mesmos a juntada da procuração eventualmente outorgada ao indigitado advogado, viabilizando o conhecimento do recurso.

5. Publique-se.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CADASTRO DE PESSOAS JURÍDICAS

Consulta : Cadastro : Situação do Cadastro : Super Usuário : Manual Passo a Passo

Ficha Cadastral de Pessoa Física

* Preenchimento Obrigatório

CPF 97718920887 * Tratamento Masc. Fem.

Doc RG Número 1382355-9 Órgão Expedidor SSP UF PR

Órgão Classe OAB UF PR Nº Registro 24280

Nome FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI *

Logradouro RUA DA GLORIA * Número 314 *

Complemento CONJ. 73/74

Bairro CENTRO CÍVICO

UF PR * Município CURITIBA *

CEP 0 * (99999999)

DDD 41 Telefone 32440338 Ramal Fax

DDD Celular

E-mail

Data de Atualização : 20/3/2013 10:46:59

VOLTAR

VINCULADOS

AVANÇAR

Para os devidos fins, informo que os dados cadastrais do citando
 foram atualizados nesta data, conforme consulta à Receita
 Federal.

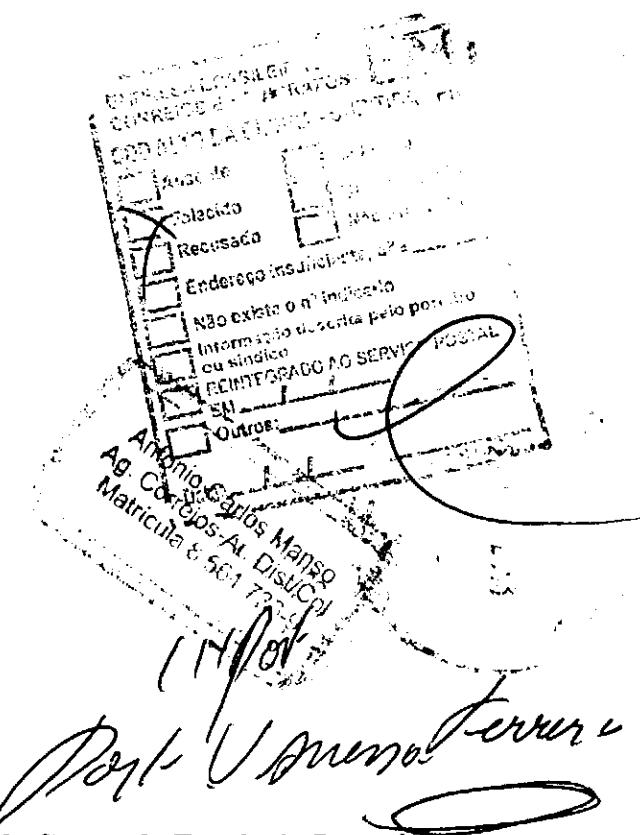
DF, 03 de Abril 2013.

JOÃO FAGUNDES FILHO

Matrícula/TC: 500137-2

http://www2.tce.pr.gov.br/pessoas/pe_idpesfis.asp?Pessoa=168658

02/04/2013



Remetente: Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Centro Cívico - Curitiba - Paraná - CEP 80530-910

(ETIQUETA OU CARIMBO MP)



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

CENTRO CÍVICO BENTO MUNHOZ DA ROCHA NETO

Processo nº: 9328/03 Ofício nº: 371/13-ODL-DP

Ilmo. Sr.

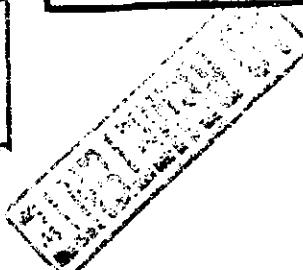
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

Rua da Glória, 314 Conj. 73/74 - Centro Cívico
CURITIBA PR

80.030.000



MD - CDD CENTRO CÍVICO
ATUALIZE SEU ENDEREÇO
SEU CEP CORRETO É:



Valéncia - a 3 anos
4



REGISTRADO URGENTE
REGISTERED PRIORITY

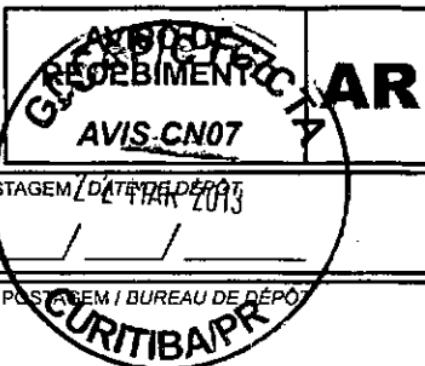
AR

MP

PESO / WEIGHT (kg)

RA 85145542 2 BR





RA 85145542 2 BR

(CÓDIGO DE BARRAS OU Nº DE REGISTRO DO OBJETO)

DATA DE POSTAGEM / DATE DE DÉPÔT

UNIDADE DE POSTAGEM / BUREAU DE DÉPÔT

TENTATIVAS DE ENTREGA / TENTATIVES DE LIVRAISON

:/ : h : : h : : h

REPLENCHER COM LETRA DE FORMA

Tribunal de Contas do Estado do Paraná

NOME OU RAZÃO SOCIAL DO ENVIADOR / NOM OU RAISON SOCIALE DE L'EXPÉDITEUR

DP - Expedição

Praca Nossa Senhora Salette s/nº

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO / ADRESSE

Centro Cívico

80530-910

CURITIBA - PARANÁ

CIDADE / LOCALITÉ

UF

BRASIL

PROCESSO DIGITAL

ENDERECO PARA
DEVOLUÇÃO
RETOUR

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO DE ORIGEM

DESTINATÁRIO DO OBJETO / DESTINATAIRE

Nº

Processo nº: 9328/03 Ofício nº: 371/13-ODL-DP

TAIRE

E

Ilmo. Sr.
FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI

C

Rua da Glória, 314 Conj. 73/74 - Centro Cívico
CURITIBA PR

IF PAÍS / PAYS

DECLARAÇÃO DE CONTEÚDO (SUJEITO À VERIFICAÇÃO) / DISCRIMINACION

NATUREZA DO ENVIO / NATURE DE L'ENVOI

 PRIORITÁRIA / PRIORITAIRE EMS SEGURADO / VALEUR DÉCLARÉ

ASSINATURA DO RECEBEDOR / SIGNATURE DU RÉCEPTEUR

DATA DE RECEBIMENTO
DATE DE LIVRATIONCARIMBO DE ENTREGA
UNIDADE DE DESTINO
BUREAU DE DESTINATION

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR / NOM LISIBLE DU RÉCEPTEUR

Nº DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO DO
RECEBEDOR / ÓRGÃO EXPEDIDORRUBRICA E MAT. DO EMPREGADO /
SIGNATURE DE L'AGENT

ENDEREÇO PARA DEVOLUÇÃO NO VERSO / ADRESSE DE RETOUR DANS LE VERSO



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N º : 9328/03

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI, Jôao Carlos de
Oliveira

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INFORMAÇÃO : 7295/13

Tendo em vista a juntada da Petição Intermediária nº 227718/13 (peça 71), a qual esclarece que referente ao Ofício ODL – 372/13, o citado não os representa mais em razão de seu óbito.

Sendo assim, encaminhamos o presente ao Relator para conhecimento e deliberação.

DP, em 25 de abril de 2013.

FLAVIO ANTONIO DRUMOND REIS JUNIOR

51.291-5

DP

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo nº: **9328/03**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE
APUCARANA**
Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI,
JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA**
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **3458/13**

Retornam os autos com a juntada da petição n.º 227718/13 (peças 71 e 72), pela qual o senhor Satio Kayukawa, em resposta ao Despacho n.º 761/13-GATBC (peça 67), esclarece que o advogado Francisco Gonçalves Andreoli faleceu em 10/12/2008 (conforme certidão de óbito anexa), motivo pelo qual não mais o representa.

2. Diante disso, o senhor Satio Kayukawa afirma que o recurso apresentado passa a ser de sua autoria, por ser o *“legítimo representante desta prestação de contas, em razão do exercício do cargo de Presidente do Legislativo no biênio 2001/2002”*.

3. Tendo em conta que o recorrente ratificou os termos do recurso apresentado pelo seu representante à época da protocolização, doutor Francisco Gonçalves Andreoli, e que o mesmo tem a faculdade de praticar atos processuais diretamente, nos termos do artigo 348 do Regimento Interno, tenho como sanado o vício de representação anteriormente apontado.

4. Assim, embora a destempo, tenho que estão presentes os pressupostos de admissibilidade para o conhecimento do recurso de revista objeto do protocolado n.º 9310/03, razão pela qual, confirmando a decisão do relator da decisão recorrida, conselheiro Heinz Georg Herwig, o mesmo deve ser conhecido e devidamente analisado na instrução processual.

5. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à exclusão da autuação do nome do advogado Francisco Gonçalves Andreoli.

6. Após, encaminhem-se à Diretoria de Contas Municipais para análise das razões recursais, assim como da documentação protocolada sob n.º 569355/10 (peça 56), nos termos do Despacho n.º 849/10 (peça 58).

7. Na sequência, sigam os autos ao Ministério Público de Contas, para nova manifestação.

8. Publique-se.

Curitiba, 2 de julho de 2013.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator



Tribunal de Contas do Estado do Paraná
Diretoria de Protocolo

PROCESSO N º : 9328/03

ORIGEM : AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE
APUCARANA

INTERESSADO : VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI,
JÕAO CARLOS DE OLIVEIRA

ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA

INFORMAÇÃO : 14405/13

Informo que procedi ao atendimento do Despacho nº. 3458/13, do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – GATBC, efetuando a exclusão, conforme solicitado.

DP, em 16 de julho de 2013.

CLEUZA BAIS LEAL

51.032-7

DP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

PROTOCOLO Nº : 9328/03 - TC

ORIGEM : MUNICIPAL DE APUCARANA

**ASSUNTO : RECURSO DE REVISTA EM PRESTAÇÃO DE
CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001**

INSTRUÇÃO Nº : 119/14 - DCM

Ementa: Recurso de Revista. Prestação de Contas do Executivo, Legislativo e Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício de 2001. OPINA-SE pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Apucarana, recomendando a reforma parcial da Resolução nº 9.149/02 (Poder Executivo), para o fim de excluir a irregularidade consistente na falta de repasse das receitas ao FUNREBOM, bem como a reforma parcial do Acórdão nº 5.679/02 (Poder Legislativo), para o fim de excluir as irregularidades relativas às diferenças simbólicas de R\$ 252,42 e R\$ 106,40, opinando, porém, pela MANUTENÇÃO da Resolução nº 9.149/02 e do Acórdão nº 5.679/02, que desaprovaram as Contas do Poder Executivo, da Autarquia Municipal de Saúde e do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2001, eis que a fundamentação e documentos juntados com a peça recursal não permitiram um juízo de convencimento capaz de modificá-las.

I – DA PRESTAÇÃO DE CONTAS E SUA DECISÃO

Trata-se de recurso de revista em Prestação de Contas do Executivo, Legislativo e Autarquia do Município Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2001, em que, por força do Despacho nº 761/13 (peça 67), o eminent Relator, visando sanar vícios processuais, verificou que o recurso interposto pelo Dr. Francisco Gonçalves Andreoli não foi apreciado por conter vício de representação (falta de procuração), razão pela qual determinou a intimação do advogado e do Sr. Satio Kayukawa para que



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

juntassem a procuração e assim regularizassem a representação processual e permitissem o exame das peças recursais pelo Tribunal de Contas.

A prestação de contas originária da Câmara Municipal e do Município de Apucarana foi examinada nos autos nº 104764/02, julgadas e desaprovadas por intermédio do Acórdão nº 5.679/02 (peça processual nº 49 dos autos mencionados) e da Resolução nº 9.149/02 (peça processual nº 50 dos referidos autos).

A peça técnica que embasou o julgamento/apreciação das contas foi o Parecer Prévio nº 684/02, que se encontra à peça 47, dos autos nº 104764/02, evidenciando, com riqueza de detalhes porque as Contas do Legislativo, da Autarquia Municipal e do Legislativo não tinham condições de ser aprovadas.

Exarou-se os Ofícios nºs 371/13 (peça 68) e 372/13 (peça 69), com vistas ao cumprimento da diligência, retornando o AR objeto do Ofício nº 372/13, cumprido e, em 11/04/2013, juntada a petição de peças nºs 71 e 72.

O AR objeto do Ofício nº 371/13, endereçado ao Dr. Francisco Gonçalves Andreoli, perdeu seu objeto em razão de seu falecimento ocorrido em 10/12/2008, razão pela qual o ínclito Relator, por meio do Despacho nº 3.458/13 (peça 75) acolheu o pedido do Dr. Satio Kayukawa para assumir a responsabilidade pela peça recursal juntada pelo advogado (ainda não apreciada por este Tribunal e constante dos autos nº 9.310/03), por ter interesse na prestação de contas já que exerceu o cargo de Presidente do Legislativo no biênio 2001-2002.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Assim, declarou saneado o vício de representação, admitindo o recurso de revista objeto do protocolo nº 9.310/03 e determinando que suas razões (peça nº 56) fossem analisadas por este Diretoria e depois pelo Ministério Público, nos termos do Despacho nº 849/10 (peça 58).

Verifica-se do Despacho nº 849/10 (peça 58) que: a) o Prefeito Municipal havia requerido prazo para comprovar que o repasse de recursos ao FUNREBOM foram regulares, documentos estes que teriam sido juntados por meio do protocolado nº 569355/10; b) que o processo foi retirado de pauta em 21/10/2010 em razão da vício de representação do Sr. Satio Kayukawa, mas que o recurso havia sido conhecido pelo Relator à época, Conselheiro Heinz Georg Herwig, conforme decisão de fls. 17 dos autos nº 9.310/03, mas que as razões esgrimidas não foram valoradas pela DCM na Instrução nº 3.466/05, justamente em função do vício de representação.

Dessa forma, por intermédio do referido Despacho, decide o Relator: a) conhecer da documentação protocolada nos autos nº 569355/10 e não apreciar as razões esgrimidas nos autos nº 542147/10, por restar este prejudicado; b) determinar à DP a retificação da autuação para que passasse a constar os nomes do advogado (Francisco Andreoli e do Prefeito, Sr. João Carlos de Oliveira; c) a intimação do Dr. Francisco Andreoli, por esta Diretoria; d) a análise das razões recursais e a documentação juntada aos autos nº 569355/10.

Cabe lembrar que as contas do Executivo foram desaprovadas pelas seguintes razões: a) alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária; b) déficit orçamentário; c)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

omissão de informações sobre precatórios trabalhistas devidos pelo Município; d) ausência de regulamentação do FUNREBOM para atuação na área de segurança pública; e e) falta de repasse das receitas ao FUNREBOM.

Desaprovou-se as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana relativas ao exercício de 2001, em razão de divergência no registro das receitas de transferência (transferência realizada pelo Executivo).

O referido Acórdão desaprovou as Contas do Legislativo Municipal, pelas seguintes razões: a) inconsistência entre o balanço financeiro com o comparativo da despesa autorizada e realizada, com a demonstração da dívida flutuante e com o demonstrativo dos repasses feitos pelo Poder Executivo (Anexos 11 e 17); b) realização irregular de despesa, no valor de R\$ 252,42; c) extração do limite de despesas de pessoal que atingiu 77,23% do limite definido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República.

Às fls. 5, da peça 2, dos autos nº 9.310/03, o recorrente informa que com relação às inconsistências apresentadas pela DCM no balanço financeiro, procedeu à consistência entre os extratos bancários, a movimentação financeira e os repasses e pagamentos efetuados e que dessa conciliação verificou estarem eles de conformidade com as peças contábeis.

Com relação a despesas estranhas às atividades legislativas, no valor de R\$ 252,42, tal valor se referia a compromissos de servidores com a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Seguradora Sul América Seguros, descontada dos servidores, mas não repassada à Seguradora, sustentando a legalidade do pagamento.

Com relação à despesa de R\$ 106,40 (empenho nº 525), o Presidente da Câmara Municipal devolveu tal valor ao Município (fls. 5, peça 2, autos nº 9.310/03).

Com relação à despesa de pessoal, informa que houve erro formal no momento da importação de dados no Sistema SIM-LRF, que acumulou valores que não pertenciam ao exercício de 2001.

Com relação a recolhimentos de encargos do regime geral da previdência social, informa que procedia às retenções dos servidores, mas que não havia feito o pagamento da parte patronal porque os débitos foram confessados mediante termo de confissão de dívida juntamente com débitos devidos pela Prefeitura e que ambos foram parcelados junto à Previdência Social e que não havia feito a baixa nos registros contábeis, pois enviava sua GRPS à Prefeitura Municipal para que fosse efetuada a quitação da guia e que até o momento da apresentação do recurso não havia recebido comprovantes de pagamento para que pudesse fazer as baixas nos registros contábeis.

Com relação a contratação de servidores, assinala que os cargos em comissão estavam de acordo com a Resolução nº 002/97 e que havia celebrado contrato com o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal para a elaboração de Projeto de Reestruturação Administrativa da Câmara.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Em suma, busca a reforma do julgado alegando que não violou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e que não basta a presunção de lesão para se imputar responsabilidade ao gestor, colacionando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Recurso Especial nº 213.994-MG, que seguiu a tese por ele defendida, de que é necessária a demonstração da má-fé, da desonestade ou da percepção de vantagem ilícita ou prejuízo ao erário para que a improbidade reste caracterizada (fls. 8, peça 2, autos nº 9.310/03).

Aduziu decisão proferida nos autos de apelação cível nº 0108769800, do Tribunal de Justiça do Paraná, que também decidiu pela necessidade da demonstração de prejuízo ou má-fé para a caracterização do ato de improbidade.

Colacionou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos de apelação cível nº 154.089-7.00, em que aquele Tribunal acompanhou o mesmo posicionamento: pela necessidade de demonstração objetiva do prejuízo ao erário, exigindo que o agente público obtenha algum tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, pois o núcleo das condutas tipificadas do enriquecimento ilícito é a obtenção de vantagem econômica, além de se exigir a prova da culpa ou do dolo (fls. 11, peça 2, autos nº 9.310/03).

Conclui assim que não deve prosperar a desaprovação das contas, pois as irregularidades seriam meramente administrativas, sanáveis e não causaram lesão ao erário.

Conforme se observa da Instrução nº 3.466/05 desta Diretoria (peça



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

6, autos nº 9.310/03), esta recomendou a manutenção da Resolução nº 9.149/02 (Prestação de Contas do Executivo) e Resolução nº 5.679/02 (Prestação de Contas do Legislativo).

Examinando-se amiúde a Instrução nº 3.466/05, verifica-se que a DCM não acolheu as razões esgrimidas pelo Legislativo (Legislativo imputou a responsabilidade ao Poder Executivo) quanto à inconsistência no balanço financeiro com os anexos 11 e 17 porque a responsabilidade pela prestação de contas é do ordenador de despesa, não podendo o Legislativo terceirizar essa atividade.

A DCM acolheu as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal quanto às despesas irregulares (fls. 5, peça 6, autos nº 9.310/03).

Quanto à extração das despesas de pessoal, a DCM verificou que o Legislativo não cumpriu os limites definidos pelo § 1º, do art. 29-A, da Constituição.

Os documentos objeto dos autos nº 569355/10 constam da peça 56 e visam esclarecer os repasses feitos pelo Município ao FUNREBOM, no período de 2001 a 2007.

Às fls. 2, dos autos, o Município historia como estava as finanças do Município em 2001, com 08 meses de folha de pagamento em atraso, daí resultando a impossibilidade dos repasses ao Funrebom.

Relata o Município que para honrar os débitos em atraso ofereceu imóveis e firmou Termo de Liquidação de Compromisso entre o Município e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

o Comando do 5º Grupamento de Bombeiros de Maringá, que aceitou a proposta, sendo esta sancionada pela Lei nº 119/2009 e publicada pelo Órgão Oficial do Município nº 30, de 24 a 26/09/2009 (item 04, fls. 2, peça 56).

Os repasses, ano a ano, constam às fls. 14 e 28, da peça 56, totalizando R\$ 512.523,17 em espécie e R\$ 1.147.500,00 em imóveis, autorizados pela Lei nº 119/2009, de 25/06/2009.

É o Relatório.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO

Verifica-se que as contas foram prestadas ainda sob a égide da Lei nº 6.515/77, em que se permitia a concentração numa única prestação de contas de todos os órgãos municipais, sistemática esta mudada com a Lei Complementar nº 113/2005, que exige prestação de contas individual, evidenciando maior racionalização e facilidade no exame das contas.

O recurso de revista e a matéria recursal em geral vêm previstos em várias normas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno, como os arts. 61, inciso IV, 62, inciso I, 66, 67, 68, 73 e 116, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 391, inciso IV, 392, inciso I, 474, 476, 481, 483, 484, do Regimento Interno.

Os pressupostos processuais já foram aferidos pelo Relator no Despacho nº 3.458/13, peça 75, e tanto esta Diretoria quanto o Ministério



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

Público examinaram as contas por diversas vezes, exarando várias Instruções e Pareceres, razão pela qual esta Diretoria, por meio das Instruções nº 809/07, nº 1.692/02 e nº 3.466/05, já opinou sobre as irregularidades, remetendo àquelas Instruções, dando assim aplicação ao princípio da economia e da instrumentalidade das formas, evitando seu repisamento, examinando apenas o recurso e documentos que não haviam sido analisados e a possibilidade ou não deles alterarem o conteúdo das decisões proferidas até o presente momento, conforme determinou o eminentíssimo Relator.

Das razões aduzidas pelo recorrente, observa-se que ele não enfrentou as questões que resultaram na desaprovação das contas, à exceção da realização irregular de despesa, no valor de R\$ 252,42 e dos repasses ao Funrebom.

Verifica-se que o recorrente esgrimiu razões recursais para assuntos/temas que não eram necessários (não eram objeto das decisões vergastadas) e deixou de buscar a reforma para temas/assuntos que careciam de enfrentamento aprofundado.

Não é possível prover o recurso, pois não basta informar que procedeu à consistência nos extratos bancários e comparou a movimentação financeira, repasses e pagamentos efetuados com a despesa autorizada e realizada e com a demonstração da dívida flutuante e demonstrativo dos repasses feitos pelo Poder Executivo (Anexos 11 e 17) e dizer que dessa conciliação verificou que todos estavam de conformidade com as peças contábeis, mas a efetiva apresentação de elementos contábeis e financeiros que evidenciassem a inexistência das divergências



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

apuradas.

Ou seja, a conciliação e respectiva consistência entre essas peças e demonstrativos contábeis exigiria a composição analítica das diferenças, apontando a origem de cada um delas, os ajustes feitos e seus motivos/justificativas e o respectivo fechamento (cruzamento) com as demonstrações contábeis.

Esses elementos não vieram aos autos, sendo, portanto, impossível desconstituir os exames anteriores realizados por esta Diretoria e a Decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

A reforma do julgado exige elementos de convicção robustos e documentais e não apenas argumentos despidos de provas suficientes/convincentes.

Não se observa também da peça recursal argumentos ou provas capazes de afastar o excesso do limite de despesas de pessoal que atingiu 77,23% do limite definido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República, situação também intolerável e que impede a reforma do julgado.

O recurso em exame não enfrentou as seguintes irregularidades: a) alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária; b) déficit orçamentário; c) omissão de informações sobre precatórios trabalhistas devidos pelo Município; d) ausência de regulamentação do FUNREBOM para atuação na área de segurança pública; e) a desaprovação das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana relativas ao exercício de 2001, em decorrência de divergência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

no registro das receitas de transferência (transferência realizada pelo Executivo).

Dessa forma o recurso e documentos juntados não permitiram a modificação do julgado, à exceção dos recursos repassados ao FUNREBOM e as diferenças simbólicas de R\$ 252,42 e R\$ 106,40 que me pareceram convincentes, assim como a forma selecionada pelo Município (repasses em dinheiro e imóveis), devidamente aprovado por Lei e que a meu ver não apresentam ilegalidades.

Do exposto, pelas razões recursais esgrimidas e provas juntadas, não é possível a modificação integral dos julgados, carecendo ser mantidos, pois a maioria das irregularidades permanece.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se o conteúdo das Instruções nº 809/07, nº 1.692/02 e nº 3.466/05, desta Diretoria, OPINANDO-SE pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Apucarana, recomendando a reforma parcial da Resolução nº 9.149/02 (Poder Executivo), para o fim de excluir a irregularidade consistente na falta de repasse das receitas ao FUNREBOM, bem como a reforma parcial do Acórdão nº 5.679/02 (Poder Legislativo), para o fim de excluir as irregularidades relativas às diferenças simbólicas de R\$ 252,42 e R\$ 106,40, opinando, porém, pela MANUTENÇÃO da Resolução nº 9.149/02 e Acórdão nº 5.679/02, que desaprovaram as Contas do Poder Executivo, da Autarquia Municipal de Saúde e do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2001, eis que a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
DIRETORIA DE CONTAS MUNICIPAIS

fundamentação e documentos juntados com a peça recursal não permitiram um juízo de convencimento capaz de modificá-las, nos termos da fundamentação.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.

É a instrução.

DCM, em 20 de janeiro de 2014.

Ato emitido por:

VICENTE HIGINO NETO

Analista de Controle

Matrícula nº 50.427-0

Encaminhe-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, conforme
Despacho nº 3.458/13 (peça 75).

Ato encaminhado por:

AKICHIDE WALTER OGASAWARA

Diretor da DCM

Matrícula nº 50.161-1.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO

Certifico que a Procuradora Ângela Cássia Costaldello, encontra-se em afastamento legal, nos termos do que dispõe o art. 62, § único, da Lei Complementar nº 113/2005, no período compreendido entre 06/01 a 06/03/2014.

SMPjTC, em 22 de janeiro de 2014.

SIRLEI VOLPATO DE OLIVEIRA – Técnico de Controle – matrícula nº 50.373-8



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete da Procuradora Angela Cassia Costaldello

Protocolo nº : 9328/03

Origem : MUNICÍPIO DE APUCARANA

Interessado : VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA

Assunto : Recurso de Revista

Parecer nº : 815/14

EMENTA: *Recurso de Revista. Prestação de Contas do Poder Executivo, do Poder Legislativo e da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana. Exercício financeiro de 2001. Desaprovação das contas. Pelo conhecimento e, no mérito, pelo provimento parcial.*

Trata o presente expediente de Recurso de Revista interposto pelo Poder Legislativo e pelo Poder Executivo de Apucarana, em face das decisões desta Corte consubstanciadas na Resolução nº 9.149/02 (Poder Executivo) e no Acórdão nº 5.679/02 (Poder Legislativo), que julgaram irregulares as contas dos referidos órgãos municipais relativos ao exercício financeiro de 2001.

As contas do Poder Executivo, julgadas pela Resolução nº 9.149/02, foram desaprovadas pelos seguintes motivos: a) alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária; b) déficit orçamentário; c) omissão de informações sobre precatórios trabalhistas devidos pelo Município; d) ausência de regulamentação do FUNREBOM para atuação na área de segurança pública; e e) falta de repasse das receitas ao FUNREBOM.

As contas do Poder Legislativo, apreciadas pelo Acórdão nº 5.679/02, foram reprovadas em razão das seguintes irregularidades: a) inconsistência entre o balanço financeiro com o comparativo da despesa autorizada e realizada, com a demonstração da dívida flutuante e com o demonstrativo dos repasses feitos pelo Poder Executivo (Anexos 11 e 17); b) realização irregular de despesa, no valor de R\$ 252,42 e de R\$ 106,40; c) extração do limite de despesas de pessoal que atingiu 77,23% do limite definido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República.

Ao analisar as razões do apelo recursal, a Diretoria de Contas Municipais, por meio da Instrução nº 119/14 (peça 77), opinou pelo provimento parcial do Recurso, pois considerou que, em relação ao Poder Executivo, foi sanada a irregularidade atinente à falta de repasses ao FUNREBOM. Com relação às contas do Poder Legislativo, entendeu a DCM pela regularização do item relativo às despesas irregulares no valor de R\$ 252,42 e de R\$ 106,40.

No entanto, opinou a unidade técnica pela manutenção das decisões pela irregularidade das contas, tendo em vista a subsistência das demais impropriedades.

Ante o exposto, com fundamento no instrutivo técnico supramencionado, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo **provimento parcial**, nos termos esposados pela unidade técnica, mantendo-se, no entanto, a conclusão geral contida na Resolução nº 9.149/02 (Poder Executivo) e no Acórdão nº



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradora Angela Cassia Costaldezzo

5.679/02 (Poder Legislativo), pela desaprovação das contas do Poder Legislativo e do Poder Executivo de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2001.

É o parecer.

Curitiba, 22 de janeiro de 2014.

Assinatura Digital

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora do Ministério Público de Contas

SLP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE VISTA – PROCESSO

Certifico que foi concedida vista deste Processo ao Auditor Jaime Tadeu Lechinski, na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 13, do dia 17 de abril de 2014.

STP, em 17 de abril de 2014.

VERA LUCIA AMARO
Secretária do Tribunal Pleno
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE DEVOLUÇÃO DE PROCESSO

Certifico que este Processo foi devolvido na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 15, do dia 08 de maio de 2014, pelo Auditor Jaime Tadeu Lechinski.

STP, em 12 de maio de 2014.

VERA LUCIA AMARO
Secretária do Tribunal Pleno
Matrícula nº 50.580-3



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N°: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA

ADVOGADO /
PROCURADOR: FRANCISCO GONÇALVES ANDREOLI (OAB/PR 24280)

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO N° 3022/14 - Tribunal Pleno

EMENTA. RECURSOS DE REVISTA. MUNICÍPIO DE APUCARANA. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001. **2. ACÓRDÃO N.º 5.679/2002.** DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL E DO GESTOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE. **3. RESOLUÇÃO N.º 9.179/2002.** PARECER PRÉVIO PELA DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. **4.** RECURSOS INTERPOSTOS POR TODOS OS RESPONSÁVEIS. **5.** CONHECIMENTO E PROVIMENTO DOS RECURSOS DO RESPONSÁVEL PELO PODER EXECUTIVO, LEGISLATIVO E DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA. PARECER PRÉVIO PELA REGULARIDADE COM RESSALVA DO PREFEITO. REGULARIDADE COM RESSALVA DAS CONTAS DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA E DO GESTOR DA AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE, RELATIVAS AO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2001.

RELATÓRIO

Trata-se de **recursos de revista** interpostos pelo Município de Apucarana e por seu ex-prefeito, senhor Valter Aparecido Pegorer, pelo ex-presidente da Câmara Municipal, senhor Satio Kayukawa (protocolo n.º 9310/03) e pelo ex-presidente da Autarquia Municipal de Saúde, senhor Leonardo Di Colli, o primeiro em face da **Resolução n.º 9179/2002**, que emitiu parecer prévio pela desaprovação das contas do prefeito no exercício financeiro de 2001, e os demais em razão do **Acórdão n.º 5679/2002**, que desaprovou as contas dos respectivos responsáveis pelo Legislativo Municipal de Apucarana e pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no mesmo exercício de 2001.

2. O **Acórdão n.º 5679/2002** consignou as seguintes deliberações, *“nos termos do voto do Relator, Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, contra o voto, em parte, do Conselheiro NESTOR BAPTISTA conforme razões constantes do seu Parecer Prévio de fls. 4561 a 4565, acompanhado pelo Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por maioria;*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

*I – Julgar **desaprovadas** as contas do Poder Legislativo do Município de APUCARANA, referentes ao exercício financeiro de 2001, de responsabilidade de Satio Kayukawa, com base no novo Parecer Prévio nº 684/02, de fls. 4571 a 4575, elaborado pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG.*

II – Decidir que, esgotados os prazos recursais, deverão ser encaminhadas, ao Ministério Público, cópias das principais peças do processo, para as medidas cabíveis.

*III - Julgar **aprovadas** as contas do Fundo de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, de responsabilidade de Valter Aparecido Pegorer, da Fundação Cultural, de responsabilidade de Roberto de Oliveira Santos, da Autarquia dos Serviços Funerários, de responsabilidade de Geraldo Ferreira, e do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade de Alcides da Silva e Oliveira, referentes ao exercício financeiro de 2001.*

*IV – Julgar **desaprovadas** as contas da Autarquia Municipal de Saúde, de responsabilidade de Leonardo Di Colli, referente ao exercício financeiro de 2001.*

V - Deliberar que a presente decisão não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.

VI – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”

3. Já a **Resolução n.º 9179/2002**, com a mesma votação do acórdão, decidiu:

*“I – Aprovar o novo Parecer Prévio nº 684/02, de fls. 4571 a 4575, elaborado pelo Conselheiro HEINZ GEORG HERWIG, cuja conclusão recomenda a **desaprovação** das contas do Poder Executivo de APUCARANA, de responsabilidade de*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Valter Aparecido Pegorer, referentes ao exercício financeiro de 2001.

II – Decidir que o Parecer Prévio não elide eventuais julgamentos futuros e diferenciados a respeito de irregularidades levantadas em inspeção, "in loco", bem como de denúncias específicas.

III – Encaminhar o processo à Câmara Municipal para o competente exame e julgamento, consoante disposições constitucionais.

IV – Determinar as anotações necessárias na Diretoria de Contas Municipais.”

4. A seu turno, o referido Parecer Prévio foi lavrado nos seguintes termos:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

457/67

PROTOCOLO N°: 104.764/02 - TC

INTERESSADO : PREFEITURA DE APUCARANA

ASSUNTO : PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2001

PARECER PRÉVIO N.º 684/02

As contas do Município de Apucarana, relativas ao exercício de 2001, foram encaminhadas pelo Prefeito Sr. Valter Aparecido Pegorer, dentro do prazo previsto, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Inclui as contas das seguintes entidades da Administração Indireta:

Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros;
Fundação Cultural de Apucarana;
Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana;
Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, e
Fundo Municipal de Saúde;

Recebidas, foram submetidas à análise e instrução da Diretoria de Contas Municipais e Ministério Público perante este Tribunal.

DO EXECUTIVO:

ANÁLISE DA DIRETÓRIA DE CONTAS MUNICIPAIS :

Após realizar exame da documentação encaminhada, inclusive dos contraditórios apresentados em razão dos Pareceres Técnicos n°s 1692/02-DCM (fls. 975/1010) e 2480/02-DCM (fls. 2179/2204), a DCM concluiu a Instrução (fls. 4513/4543) e seu Parecer Técnico n.º 3215/02-DCM (fls. 4544/4554) pela desaprovação das contas apresentadas pelo Executivo Municipal de Apucarana, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária (item 2.1, fls. 2182/2183);

Protocolo n.º 10476-4/02

1



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

45



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

déficit orçamentário; omissão de informações pertinentes ao montante dos Precatórios Trabalhistas devido pelo Município (item 2.3, fls. 2184); ausência de regulamentação do FUNREBOM para a atuação na área de segurança pública, e falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM (item 3.1, fls. 2190/2191).

Procede ainda, ressalvas, às fls. 4552, item 5.0, as quais deverão ser observadas pela municipalidade, e recomenda que os valores pendentes na conta 567-0 do Banco Itaú, sejam baixados desta conta e inscritos na conta "responsabilidade de terceiros" até a sua regularização.

ANÁLISE DO MINISTÉRIO PÚBLICO:

A Procuradoria do Estado junto a este Tribunal, em Parecer de nº 14874/02 (fls. 4555/4557), da lavra da Procuradora-Geral Kátia Regina Puchaski, após exame relativo às disposições constitucionais e legais, conclui seja emitido parecer prévio recomendando a desaprovação das contas do Executivo Municipal de Apucarana, exercício de 2001, com fulcro nas constatações da Diretoria de Contas Municipais.

RESULTADO DA MOVIMENTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL:

Destacamos os seguintes resultados apresentados pelo Executivo Municipal:

Receita Orçamentária	R\$ 42.947.812,37
Déficit Financeiro do exercício anterior	R\$ 11.814.374,85
Superávit Orçamentário	R\$ 5.550.611,46
(+)Outras Operações (independente exec. orç.)	R\$ 285.214,22
Déficit Financeiro do exercício	R\$ 5.978.549,17
Passivo Financeiro	R\$ 7.055.906,28
Disponibilidade para cada real	R\$ 0,15
Passivo Real Descoberto do exercício anterior	R\$ 9.861.257,46
Superávit Patrimonial do exercício	R\$ 4.802.839,60
Passivo Real Descoberto do exercício	R\$ 5.058.417,86
Despesas com pessoal (40,20% < 54%)	R\$ 17.094.420,43

Salientamos que os valores acima transcritos foram obtidos com base na Instrução Conclusiva da Diretoria de Contas Municipais.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

4/5

No tocante ao aparente Superávit Orçamentário demonstrado no quadro acima, cumpre aqui ressaltar que, conforme demonstrado pela Diretoria de Contas Municipais, às fls. 981, "preliminarmente a execução evidenciou a ocorrência de superávit da ordem de 12,92% em relação à receita, entretanto, da análise da Receita Orçamentária, que é de R\$ 42.947.812,37 se verifica que R\$ 7.607.089,81 são provenientes de cancelamentos de restos a pagar, sendo, portanto, este último valor uma receita meramente escritural.

Diante desse fato, ajustando os valores, verifica-se a ocorrência de déficit orçamentário na ordem de R\$ 2.056.478,35 o que corresponde a 5,49% da execução da despesa..."

● Com relação às despesas com ensino, a Municipalidade atendeu ao disposto no artigo 212 da Constituição Federal/88, alcançando um percentual de 25,12%, bem como as despesas com saúde, onde foram investidas nessa área 8,87%, dando-se atendimento às determinações legais.

ADMINISTRAÇÃO INDIRETA

Quanto aos demais órgãos, a Diretoria de Contas Municipais se manifesta pela desaprovação das contas da Autarquia Municipal de Saúde, devido à divergência no registro da receita de transferência, com a transferência efetuada pelo Poder Executivo, e pela aprovação das contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundação Cultural de Apucarana, Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana e Fundo Municipal de Saúde.

● O mesmo entendimento tem a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, ao concluir o Parecer em congruência com as constatações da Diretoria de Contas Municipais.

DO LEGISLATIVO

Referente à prestação de contas apresentada pela Câmara Municipal, tanto a Diretoria de Contas Municipais como a Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas, com base nas irregularidades apontadas no Parecer Técnico nº 2480/02-DCM, Título II (fls. 2193/2199 – Volume 17), opinam pela desaprovação das contas pelos seguintes motivos:

a) - inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 17-Demonstração da Dívida Flutuante, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1 - fls. 2193/2195);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

- Y
G
- b) - realização de despesas estranhas às atividades legislativas, cabendo determinação no sentido do ressarcimento de R\$ 252,42, referente a tais despesas, devidamente atualizado até a data do efetivo recolhimento (item 2.2 - fls. 2195/2196);
 - c) - extração do limite disposto pelo § 1º do artigo 29-A da CF/88, ao gastar 77,23% com a folha de pagamento (item 2.5 – fls. 2196 e fls. 993);
 - d) - ausência de recolhimentos quanto a parte patronal dos valores devido à Previdência Social (item 2.9 – fls. 2196/2197), e
 - e) - contratação de servidores para diversas funções através de cargos em comissão (item 2.10 – fls. 2197/2198).

● Procede ainda, ressalva, às fls. 2198, item 3.0, a qual deverá ser observada pelo legislativo, e destaca, às fls. 995/996, item 2.11, a realização de auditoria no período de 01 de janeiro a 31 de agosto de 2001, com a constatação de algumas irregularidades, porém, no que se refere as presentes contas, os fatos têm reflexos apenas para o desfecho da Instrução Técnica, uma vez que os fatos passíveis de apenamento ou de responsabilização dos agentes políticos, já foram apontadas para recolhimento no respectivo Relatório de Auditoria – Protocolo nº 14.608/02-TC.

● Dos itens de desaprovação acima relacionados, denota-se em tese, infração ao § 1º do artigo 29-A da CF/88, que o Presidente da Câmara constituiu crime de responsabilidade, nos termos do § 3º deste mesmo artigo.

CONCLUSÃO

● Considerando parte dos termos do Parecer nº 14874/02 da Procuradoria do Estado junto ao Tribunal de Contas e tudo o mais que consta no processo, não isentando de possíveis responsabilizações apontadas em processos tramitando neste Tribunal, propomos, na forma da legislação em vigor:

● 1) que o parecer prévio deste Tribunal seja pela **desaprovação** das contas do Executivo Municipal de Apucarana, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária (item 2.1, fls. 2182/2183); déficit orçamentário; omissão de informações pertinentes ao montante dos Precatórios Trabalhistas devido pelo Município (item 2.3, fls. 2184); ausência de regulamentação do

● Art. 29-A. ...

§ 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores.

§ 3º Constitui crime de responsabilidade do Presidente da Câmara Municipal o desrespeito ao § 1º deste artigo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE CONSELHEIRO HEINZ GEORG HERWIG

FUNREBOM para a atuação na área de segurança pública, e falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM (item 3.1, fls. 2190/2191;

2) que esta Corte julgue **desaprovadas** as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, exercício de 2001, devido à divergência no registro da receita de transferência, com a transferência efetuada pelo Poder Executivo;

3) que esta Corte julgue **aprovadas** as contas do Fundo Municipal de Reequipamento do Corpo de Bombeiros, Fundação Cultural de Apucarana, Autarquia dos Serviços Funerários de Apucarana e Fundo Municipal de Saúde do Município de Apucarana, exercício de 2001, e

4) que esta Corte julgue **desaprovadas** as contas prestadas pelo Legislativo Municipal de Apucarana, exercício de 2001, pelos seguintes motivos: inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11-Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada e 17-Demonstração da Dívida Flutuante, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1 - fls. 2193/2195); realização irregular de despesa no montante de R\$ 252,42, cabendo determinação no sentido da regularização de tal despesa, e extração do limite disposto pelo § 1º do artigo 29-A da CF/88, ao gastar 77,23% com a folha de pagamento (item 2.5 – fls. 2196 e fls. 993), devendo-se encaminhar cópias das principais peças do processo, esgotados os prazos recursais, ao Ministério Pùblico para as providências legais cabíveis.

Tribunal de Contas, em 05 de dezembro de 2002.

Heinz Georg Herwig
Conselheiro Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

5. O Poder Executivo de Apucarana e o senhor Valter Aparecido Pegorer apresentaram as seguintes razões recursais, segundo os correspondentes itens de irregularidade:

i) Alteração dos critérios para abertura de crédito adicional – a petição recursal assegura que “*a proposta orçamentária originalmente encaminhada à Câmara Municipal, continha dispositivo legal que autorizava o Executivo a abrir créditos adicionais suplementares para atender quaisquer despesas, até o limite de 15% (quinze por cento) da receita orçamentária prevista, utilizando como recursos, os constantes do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64, tendo a referida proposta recebido os pareceres favoráveis de todas as comissões, inclusive da Comissão de Finanças, sendo que posteriormente, essa mesma Comissão, na última votação por ocasião da redação final do projeto, apresentou uma Emenda, alterando aquele dispositivo, contrariando o Regimento Interno daquela Casa de Leis.*”

- Informa ainda que “*até meados de dezembro, o Poder Executivo vinha solicitando autorização legislativa para a abertura dos créditos adicionais suplementares, todavia, com o recesso da Câmara, ficaria totalmente difícil convocar a Câmara para tal fim, e até por sugestão de alguns vereadores, foi elaborado um projeto de Lei, o qual autorizava o Poder Executivo a proceder a abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 10% da receita orçamentária prevista, servido como recursos os constantes do Art. 43 da Lei Federal nº 4.320/64.*”

- Aduz que “*as sessões extraordinárias convocadas pelo Sr. Prefeito Municipal, redundariam no pagamento dos subsídios integrais dos Vereadores, onerando mais, os cofres públicos.*”

ii) Déficit orçamentário – justifica que “*este ocorreu em virtude do grande número de restos a pagar, correspondente a salários em atraso desde 1997, e que esta administração regularizou*”.

iii) Omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo município – o recurso alega que “*o número de precatórios do Município de Apucarana é o maior do estado do Paraná, constituindo-se uma difícil tarefa a somatória do montante devido, necessitando-se dos serviços de peritos contábeis competentes, o que demanda, por certo, despesas elevadas*”.

- Assevera que, não obstante tal fato, “*não encaminhou relatório das sentenças judiciais e precatórios com a inscrição “sem informações”, pois não as contem*”.

iv) Ausência de regulamentação do FUNREBOM / Falta de repasse das receitas pertencentes ao FUNREBOM – esclarece que “*o Fundo Municipal de Reequipamento do Destacamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar, instituído pela Lei Municipal nº 048/83, de 28 de outubro de 1983, e regulamentado pelo Decreto nº 151/83, de 30/11/83, sua receita é constituída pela*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arrecadação das taxas de vistoria de segurança contra incêndios e de combate a incêndios, entre outras" e, que a referida Lei, determinava em seu art. 13 que se editasse um projeto de Lei, visando à celebração de um convênio com o Estado do Paraná, para a utilização dos recursos nele alocados.

- Informa ainda que este convênio não foi celebrado na época, e nem até o momento de sua manifestação.

- Salienta que "há muitos anos, o FUNREBOM, não conta com a receita da Taxa de Combate a Incêndios", e que o Município, durante o exercício de 2001, também nada recolheu referente a esta taxa.

- Esclarece que a partir do exercício financeiro de 2002 estaria regularizando esta situação com a assinatura do Convênio e com isso depositaria o valor devido até o mês de julho, e a partir do mês de agosto o valor devido seria depositado mensalmente.

6. Por meio do recurso protocolado sob o n.º 3869/03, o senhor Satio Kayukawa alega o que segue quanto às irregularidades consideradas:

i) Inconsistência do Balanço Financeiro com os anexos 11 e 17 bem como com o demonstrativo dos repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo – que tal fato ocorreu "devido a erro de transporte de informações no programa da empresa Exactus que assessorava a contabilidade da Câmara, na época, porquanto tal erro será devidamente sanado pela aludida empresa cujo documento será enviado a esta Corte de Contas oportunamente."

ii) Realização de despesas estranhas às atividades legislativas – em relação à despesa no montante de R\$ 252,42, esclarece que o valor de R\$ 223,42 foi descontado nas folhas de pagamentos dos salários dos servidores a título de seguro de vida, "porém não foi recolhida a fatura à empresa de seguros pela gestão anterior nem foi emitido o referido empenho para o pagamento."

- Encaminha cópia do empenho referente ao pagamento do referido seguro, informando que, por erro de emissão, o mesmo foi inserido na dotação do exercício seguinte e não como restos a pagar.

- Informa que a diferença de R\$ 29,00 refere-se aos juros cobrados pela seguradora em virtude do atraso no pagamento.

iii) Extrapolação do limite disposto no §1º, do art. 29-A, da CF, ao gastar 77,23% com a folha de pagamento – o recorrente alega que o Município tem a população estimada entre 107.000 a 110.000 habitantes e que se enquadra no percentual de 7%, em consonância com o disposto no inciso II, do art. 29-A, da CF.

- A título de argumentação, pondera que "ainda que o total das despesas ultrapasse o percentual de sete por cento, mesmo assim estaria dentro do parâmetro da legalidade, em face do contido no art. 71 da Constituição Federal."

7. Quanto às contas da Autarquia Municipal de Saúde, o recorrente aduz em suas razões recursais que a divergência entre a receita de transferência registrada pela Autarquia (de R\$ 23.750,00) em relação ao montante transferido pelo Poder Executivo, decorre do registro do repasse, pela entidade,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

como transferência da União, quando o correto seria registrar como transferência do Município.

8. A Diretoria de Contas Municipais, por intermédio da Instrução n.º 119/14 (peça 77), conclui da seguinte forma:

“Cabe lembrar que as contas do Executivo foram desaprovadas pelas seguintes razões: a) alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária; b) déficit orçamentário; c) omissão de informações sobre precatórios trabalhistas devidos pelo Município; d) ausência de regulamentação do FUNREBOM para atuação na área de segurança pública; e e) falta de repasse das receitas ao FUNREBOM.

Desaprovou-se as contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana relativas ao exercício de 2001, em razão de divergência no registro das receitas de transferência (transferência realizada pelo Executivo).

O referido Acórdão desaprovou as Contas do Legislativo Municipal, pelas seguintes razões: a) inconsistência entre o balanço financeiro com o comparativo da despesa autorizada e realizada, com a demonstração da dívida flutuante e com o demonstrativo dos repasses feitos pelo Poder Executivo (Anexos 11 e 17); b) realização irregular de despesa, no valor de R\$ 252,42; c) extração do limite de despesas de pessoal que atingiu 77,23% do limite definido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República.

Às fls. 5, da peça 2, dos autos nº 9.310/03, o recorrente informa que com relação às inconsistências apresentadas pela DCM no balanço financeiro, procedeu à consistência entre os extratos bancários, a movimentação financeira e os repasses e pagamentos efetuados e que dessa conciliação verificou estarem eles de conformidade com as peças contábeis.

Com relação a despesas estranhas às atividades legislativas, no valor de R\$ 252,42, tal valor se referia a compromissos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de servidores com a Seguradora Sul América Seguros, descontada dos servidores, mas não repassada à Seguradora, sustentando a legalidade do pagamento.

Com relação à despesa de R\$ 106,40 (empenho nº 525), o Presidente da Câmara Municipal devolveu tal valor ao Município (fls. 5, peça 2, autos nº 9.310/03).

Com relação à despesa de pessoal, informa que houve erro formal no momento da importação de dados no Sistema SIM-LRF, que acumulou valores que não pertenciam ao exercício de 2001. Com relação a recolhimentos de encargos do regime geral da previdência social, informa que procedia às retenções dos servidores, mas que não havia feito o pagamento da parte patronal porque os débitos foram confessados mediante termo de confissão de dívida juntamente com débitos devidos pela Prefeitura e que ambos foram parcelados junto à Previdência Social e que não havia feito a baixa nos registros contábeis, pois enviava sua GRPS à Prefeitura Municipal para que fosse efetuada a quitação da guia e que até o momento da apresentação do recurso não havia recebido comprovantes de pagamento para que pudesse fazer as baixas nos registros contábeis. Com relação a contratação de servidores, assinala que os cargos em comissão estavam de acordo com a Resolução nº 002/97 e que havia celebrado contrato com o IBAM – Instituto Brasileiro de Administração Municipal para a elaboração de Projeto de Reestruturação Administrativa da Câmara.

Em suma, busca a reforma do julgado alegando que não violou a Lei de Improbidade Administrativa (Lei nº 8.429/92) e que não basta a presunção de lesão para se imputar responsabilidade ao gestor, colacionando decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos de Recurso Especial nº 213.994-MG, que seguiu a tese por ele defendida, de que é necessária a demonstração da má-fé, da desonestidade ou da percepção de vantagem ilícita ou prejuízo ao erário para que a improbidade reste caracterizada (fls. 8, peça 2, autos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

nº 9.310/03.

Aduziu decisão proferida nos autos de apelação cível nº 0108769800, do Tribunal de Justiça do Paraná, que também decidiu pela necessidade da demonstração de prejuízo ou má-fé para a caracterização do ato de improbidade.

Colacionou decisão proferida pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais nos autos de apelação cível nº 154.089-7.00, em que aquele Tribunal acompanhou o mesmo posicionamento: pela necessidade de demonstração objetiva do prejuízo ao erário, exigindo que o agente público obtenha algum tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício do cargo, pois o núcleo das condutas tipificadas do enriquecimento ilícito é a obtenção de vantagem econômica, além de se exigir a prova da culpa ou do dolo (fls. 11, peça 2, autos nº 9.310/03).

Conclui assim que não deve prosperar a desaprovação das contas, pois as irregularidades seriam meramente administrativas, sanáveis e não causaram lesão ao erário.

Conforme se observa da Instrução nº 3.466/05 desta Diretoria (peça 6, autos nº 9.310/03), esta recomendou a manutenção da Resolução nº 9.149/02 (Prestação de Contas do Executivo) e Resolução nº 5.679/02 (Prestação de Contas do Legislativo).

Examinando-se amiúde a Instrução nº 3.466/05, verifica-se que a DCM não acolheu as razões esgrimidas pelo Legislativo (Legislativo imputou a responsabilidade ao Poder Executivo) quanto à inconsistência no balanço financeiro com os anexos 11 e 17 porque a responsabilidade pela prestação de contas é do ordenador de despesa, não podendo o Legislativo terceirizar essa atividade.

A DCM acolheu as justificativas apresentadas pela Câmara Municipal quanto às despesas irregulares (fls. 5, peça 6, autos nº 9.310/03).

Quanto à extração das despesas de pessoal, a DCM verificou que o Legislativo não cumpriu os limites definidos pelo § 1º, do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

art. 29-A, da Constituição.

Os documentos objeto dos autos nº 569355/10 constam da peça 56 e visam esclarecer os repasses feitos pelo Município ao FUNREBOM, no período de 2001 a 2007.

Às fls. 2, dos autos, o Município historia como estava as finanças do Município em 2001, com 08 meses de folha de pagamento em atraso, daí resultando a impossibilidade dos repasses ao Funrebom.

Relata o Município que para honrar os débitos em atraso ofereceu imóveis e firmou Termo de Liquidação de Compromisso entre o Município e o Comando do 5º Grupamento de Bombeiros de Maringá, que aceitou a proposta, sendo esta sancionada pela Lei nº 119/2009 e publicada pelo Órgão Oficial do Município nº 30, de 24 a 26/09/2009 (item 04, fls. 2, peça 56).

Os repasses, ano a ano, constam às fls. 14 e 28, da peça 56, totalizando R\$ 512.523,17 em espécie e R\$ 1.147.500,00 em imóveis, autorizados pela Lei nº 119/2009, de 25/06/2009.

É o Relatório.

II – DAS RAZÕES RECURSAIS E DOCUMENTOS PENDENTES DE APRECIAÇÃO

Verifica-se que as contas foram prestadas ainda sob a égide da Lei nº 6.515/77, em que se permitia a concentração numa única prestação de contas de todos os órgãos municipais, sistemática esta mudada com a Lei Complementar nº 113/2005, que exige prestação de contas individual, evidenciando maior racionalização e facilidade no exame das contas.

O recurso de revista e a matéria recursal em geral vêm previstos em várias normas da Lei Orgânica do Tribunal de Contas e de seu Regimento Interno, como os arts. 61, inciso IV, 62, inciso I, 66, 67, 68, 73 e 116, inciso VI, da Lei Complementar nº 113/2005 e arts. 391, inciso IV, 392, inciso I, 474, 476, 481, 483, 484, do Regimento Interno. Os pressupostos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

processuais já foram aferidos pelo Relator no Despacho nº 3.458/13, peça 75, e tanto esta Diretoria quanto o Ministério Público examinaram as contas por diversas vezes, exarando várias Instruções e Pareceres, razão pela qual esta Diretoria, por meio das Instruções nº 809/07, nº 1.692/02 e nº 3.466/05, já opinou sobre as irregularidades, remetendo àquelas Instruções, dando assim aplicação ao princípio da economia e da instrumentalidade das formas, evitando seu repisamento, examinando apenas o recurso e documentos que não haviam sido analisados e a possibilidade ou não deles alterarem o conteúdo das decisões proferidas até o presente momento, conforme determinou o eminente Relator.

Das razões

aduzidas pelo recorrente, observa-se que ele não enfrentou as questões que resultaram na desaprovação das contas, à exceção da realização irregular de despesa, no valor de R\$ 252,42 e dos repasses ao Funrebom.

Verifica-se

que o recorrente esgrimiu razões recursais para assuntos/temas que não eram necessários (não eram objeto das decisões vergastadas) e deixou de buscar a reforma para temas/assuntos que careciam de enfrentamento aprofundado. Não é possível prover o recurso, pois não basta informar que procedeu à consistência nos extratos bancários e comparou a movimentação financeira, repasses e pagamentos efetuados com a despesa autorizada e realizada e com a demonstração da dívida flutuante e demonstrativo dos repasses feitos pelo Poder Executivo (Anexos 11 e 17) e dizer que dessa conciliação verificou que todos estavam de conformidade com as peças contábeis, mas a efetiva apresentação de elementos contábeis e financeiros que evidenciassem a inexistência das divergências apuradas.

Ou seja, a conciliação e respectiva consistência entre essas peças e demonstrativos contábeis exigiria a composição analítica das diferenças, apontando a origem de cada um delas, os ajustes feitos e seus motivos/justificativas e o respectivo fechamento (cruzamento) com as demonstrações contábeis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Esses elementos não vieram aos autos, sendo, portanto, impossível desconstituir os exames anteriores realizados por esta Diretoria e a Decisão proferida pelo Tribunal de Contas.

A reforma do julgado exige elementos de convicção robustos e documentais e não apenas argumentos despidos de provas suficientes/convincentes.

Não se observa também da peça recursal argumentos ou provas capazes de afastar o excesso do limite de despesas de pessoal que atingiu 77,23% do limite definido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição da República, situação também intolerável e que impede a reforma do julgado.

O recurso em exame não enfrentou as seguintes irregularidades: a) alteração dos critérios para abertura de crédito adicional na vigência da Lei Orçamentária; b) déficit orçamentário; c) omissão de informações sobre precatórios trabalhistas devidos pelo Município; d) ausência de regulamentação do FUNREBOM para atuação na área de segurança pública; e) a desaprovação das contas da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana relativas ao exercício de 2001, em decorrência de divergência no registro das receitas de transferência (transferência realizada pelo Executivo).

Dessa forma o recurso e documentos juntados não permitiram a modificação do julgado, à exceção dos recursos repassados ao FUNREBOM e as diferenças simbólicas de R\$ 252,42 e R\$ 106,40 que me pareceram convincentes, assim como a forma selecionada pelo Município (repasses em dinheiro e imóveis), devidamente aprovado por Lei e que a meu ver não apresentam ilegalidades.

Do exposto, pelas razões recursais esgrimidas e provas juntadas, não é possível a modificação integral dos julgados, carecendo ser mantidos, pois a maioria das irregularidades permanece.

IV - CONCLUSÃO

Diante do exposto, ratifica-se o conteúdo das Instruções nº 809/07, nº 1.692/02 e nº 3.466/05, desta Diretoria,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

OPINANDO-SE pelo conhecimento e parcial provimento do recurso de revista do Poder Executivo e Poder Legislativo do Município de Apucarana, recomendando a reforma parcial da Resolução nº 9.149/02 (Poder Executivo), para o fim de excluir a irregularidade consistente na falta de repasse das receitas ao FUNREBOM, bem como a reforma parcial do Acórdão nº 5.679/02 (Poder Legislativo), para o fim de excluir as irregularidades relativas às diferenças simbólicas de R\$ 252,42 e R\$ 106,40, opinando, porém, pela MANUTENÇÃO da Resolução nº 9.149/02 e Acórdão nº 5.679/02, que desaprovaram as Contas do Poder Executivo, da Autarquia Municipal de Saúde e do Poder Legislativo Municipal, relativas ao exercício de 2001, eis que a fundamentação e documentos juntados com a peça recursal não permitiram um juízo de convencimento capaz de modificá-las, nos termos da fundamentação.

Destaca-se, contudo, que estas conclusões não elidem responsabilidades por atos não alcançados pelo conteúdo da prestação de contas, e por divergências nas informações de caráter declaratório, ressalvadas, ainda, as constatações de procedimentos fiscalizatórios diferenciados, tais como auditorias ou denúncias.”

9. O Ministério Público de Contas por meio do Parecer nº 815/14 (peça 79), de lavra da procuradora Angela Cassia Costaldello, pugna pelo **provimento parcial** do recurso, nos seguintes termos:

*“Ante o exposto, com fundamento no instrutivo técnico supramencionado, opina este membro do Ministério Público de Contas pelo conhecimento do Recurso de Revista em apreço e, no mérito, pelo **provimento parcial**, nos termos esposados pela unidade técnica, mantendo-se, no entanto, a conclusão geral contida na Resolução nº 9.149/02 (Poder Executivo) e no Acórdão nº 5.679/02 (Poder Legislativo), pela desaprovação das contas do Poder Legislativo e do*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo de Apucarana relativas ao exercício financeiro de 2001”.

VOTO

Divirjo das derradeiras manifestações da Diretoria de Contas Municipais e do Ministério Público de Contas, entendendo que os recursos podem ser conhecidos e ter provimento, de forma que as contas dos responsáveis pelo Poder Legislativo, Poder Executivo e Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, relativas ao exercício financeiro de 2001, sejam todas consideradas regulares com ressalva.

2. Ocorre que a Diretoria de Contas Municipais, em manifestações anteriores emitidas no decorrer do processo (Instrução n.º 809/07 e Instrução n.º 1075/08), já havia considerado que algumas irregularidades deveriam ser convertidas em ressalva ou mesmo regularizadas, o que não foi observado em sua última instrução.

3. No caso do **Poder Executivo**, a última instrução indica que deveria ser excluída da **Resolução nº 9.149/02** apenas a irregularidade consistente na falta de repasse das receitas ao FUNREBOM, pelo que seriam mantidas como fundamento do **parecer prévio pela irregularidade a alteração dos critérios para abertura de crédito adicional, o déficit orçamentário, a omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo município e a ausência de regulamentação do FUNREBOM**.

4. Porém, anteriormente, o item omissão de informações acerca do montante dos precatórios trabalhistas devidos pelo município havia sido **regularizado** segundo análise realizada pela **Instrução n.º 809/07-DCM**, em face da juntada da documentação necessária referente aos precatórios.

5. Já a Instrução n.º 1075/08-DCM considerou **regularizado** o item ausência de regulamentação do FUNREBOM, e sugeriu que o déficit orçamentário, embora não regularizado, deveria ser convertido em **ressalva**, conforme a seguinte análise:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“(...) a Diretoria de Contas Municipais, através da Instrução 1692/02 - DCM - Primeiro Exame, apontou sua infração pela Administração Municipal ao se constatar um Déficit Orçamentário da ordem de R\$ 2.056.478,35, ou seja, 5,82%. Portanto, ainda que avaliadas as justificativas do recorrente, tecnicamente a irregularidade permanece face a não adoção ou insuficiência das medidas adotadas para conter o Déficit Orçamentário no exercício.

Ao se analisar a Instrução n.º 312/04 - DCM - Primeiro Exame das Contas do Exercício de 2003, constata-se um Superávit Financeiro no exercício da ordem de R\$ 527.456,41, demonstrando que as medidas adotadas pelo Município surtiram os efeitos desejados, ainda que tardivamente, tornando superavitário o Município já no exercício seguinte, fato este que, se não justifica a irregularidade apontada, atenua a conduta do Gestor aparentemente sério e responsável.

Ante o exposto, por análise técnica, mantém-se o apontamento de irregularidade, no entanto, valendo-nos do princípio da razoabilidade e, em análise aos dados concretos avençados, sugere-se a conversão do apontamento em ressalva.”

6. Embora o Ministério Público de Contas tenha propugnado a **manutenção da irregularidade** referente ao déficit orçamentário, argumentando que a fiscalização efetuada por esta Corte de contas é feita com base no exercício financeiro, e não no mandato, e que portanto o *superávit* financeiro obtido no exercício seguinte não elide a ilegalidade cometida, e ainda que o resultado em 2001 “superou os 5% (cinco por cento) corriqueiramente adotados como limite de aceitação para o déficit”, entendo que as justificativas apresentadas pela defesa podem ser aceitas, de forma a ressalvar a falha.

7. O responsável argumentou o que, “*como o déficit do Ente não ultrapassou o percentual de 5,49%, ou seja, inferior ao percentual inflacionário verificado no período de 9,44% (Fonte-INPC), pode a irregularidade ser*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

convertida em ressalva". Citou ainda um trecho de parecer do Ministério Público de Contas, que diz: "*Creio que é importante fixar-se um limite razoável, desconsiderando-se déficit em valor equivalente ou inferior ao processo inflacionário verificado no período. Até este limite há que se fazer mera ressalva. Ultrapassando referido patamar se estará a (rente a uma irregularidade,..*". Por fim, justificou que, naquele exercício, teve que pagar a remuneração de servidores concernentes a exercícios anteriores, equivalente a 8 meses, o que contribuiu para o *déficit*.

8. Considerando que 2001 foi o primeiro ano de mandato do responsável, entendo que de fato o mesmo não poderia ser responsabilizado integralmente pelo déficit, até porque regularizou a situação já no exercício financeiro seguinte, pelo que considero que o apontamento pode ser convertido em ressalva.

9. Finalmente, quanto à alteração dos critérios para abertura de crédito adicional, há de se ponderar que a própria Câmara anuiu com o projeto de lei encaminhado pelo prefeito, e que sua motivação (evitar que a Câmara fosse requisitada a fazer sessões extraordinárias, assim como as despesas decorrentes dessas) foi razoável, de forma que se o procedimento adotado foi inadequado para promover a alteração que se fez, tal fato pode ser motivo somente de ressalva às contas.

10. Nos termos traçados, tem-se que a **Resolução n.º 9179/2002**, pela qual foi emitido **Parecer Prévio** pela **rejeição** das contas do senhor Valter Aparecido Pegorer, prefeito de Apucarana no exercício financeiro de 2001, deve ser modificada, a fim de que o opinativo seja pela **regularidade com ressalva**, em razão da alteração dos critérios para abertura de crédito adicional e do déficit orçamentário.

11. Quanto às **contas do presidente da Câmara de Apucarana**, as manifestações propugnam a **reforma parcial** do **Acórdão n.º 5.679/02**, para o fim de excluir as irregularidades relativas às diferenças simbólicas de R\$ 252,42 e R\$ 106,40 (item "*realização irregular de despesa*"), mantendo-se porém a irregularidade das contas em decorrência da inconsistência entre o balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

financeiro com o comparativo da despesa autorizada e realizada, com a demonstração da dívida flutuante e com o demonstrativo dos repasses feitos pelo Poder Executivo (Anexos 11 e 17) e extração do limite disposto no art. 29-A, § 1º da Constituição Federal.

12. Não obstante, a **Instrução n.º 2996/07-DCM** (peça 30) consigna posição da unidade técnica pelo “*Conhecimento do Recurso de Revista interposto pelo Sr. Satyu Kayukawa (ex-presidente da Câmara Municipal) relativo a prestação de contas do exercício de 2001 e quanto ao mérito, pelo provimento parcial, ressalvando-se a Inconsistência entre o Balanço Financeiro, com os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo (item 2.1. fls. 2193/2195). E para que seja retirado dos motivos de desaprovação a Extração do limite disposto no art.29-A, §1. da CF. Indicando-se a reforma da decisão exarada no Acórdão n.º 5679/09, desta feita, sugerindo-se a APROVAÇÃO DAS CONTAS COM RESSALVAS*”.

13. Considerando adequadas e justas as ponderações constantes da referida instrução, as quais adoto como razão de decidir, tenho que o recurso de revista concernente às contas do presidente da Câmara Municipal de Apucarana no exercício financeiro de 2001 deve ser **conhecido e provido** de forma a modificar o **Acórdão n.º 5.679/02**, para julgar **regulares com ressalva** as contas do senhor Satio Kayukawa, em face da inconsistência entre o Balanço Financeiro e os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos repasses financeiros efetuados pelo Poder Executivo.

14. Por fim, quanto às contas do gestor da **Autarquia Municipal de Saúde**, senhor Leonardo Di Colli, embora a instrução mantenha como irregulares as contas em função do item divergência no registro de transferência de receitas, entendo que **não há materialidade ou relevância suficiente** na falha que permita manchar de irregularidade a gestão, já que o apontamento refere que tal divergência caracteriza-se pelo registro incorreto, pela entidade, de receita de transferência (R\$ 23.750,00) como sendo oriunda da União, quando o correto seria constar que o repasse foi feito pelo Município de Apucarana.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

15. Nestes termos, considero que o apontamento também pode ser indicado como ressalva.

16. De todo o exposto, proponho que esta Corte **conheça** dos recursos de revista interpostos e dê-lhes **provimento**, para julgar **regulares com ressalva** as contas relacionadas ao exercício financeiro de 2001 do gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e do presidente da Câmara Municipal de Apucarana, e para que o parecer prévio do prefeito de Apucarana do mesmo exercício tenha opinativo nos mesmos termos, em conformidade com a proposta de voto.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- **conhecer** dos recursos de revista interpostos e dar-lhes **provimento**, para julgar **regulares com ressalva** as contas relacionadas ao exercício financeiro de 2001 do gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana e do presidente da Câmara Municipal de Apucarana, e para que o parecer prévio do prefeito de Apucarana do mesmo exercício tenha opinativo nos mesmos termos, em conformidade com a proposta de voto.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, IVAN LELIS BONILHA e FABIO DE SOUZA CAMARGO e os Auditores JAIME TADEU LECHINSKI, THIAGO BARBOSA CORDEIRO e CLÁUDIO AUGUSTO CANHA.

Presente o Procurador Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, MICHAEL RICHARD REINER.

Sala das Sessões, 8 de maio de 2014 – Sessão nº 15.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Vice-Presidente no exercício da Presidência



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA, LEONARDO DI COLLI, SATIO KAYUKAWA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Acórdão nº 3022/2014 – Tribunal Pleno, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 914, do dia 04/07/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 07/07/2014



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradora Angela Cassia Costadello

Protocolo nº : 9328/03

Origem : **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado : **VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA**

Assunto : **RECURSO DE REVISTA**

Ato nº : **1664/14**

CIÊNCIA DE DECISÃO FUNDAMENTADA

Trata-se de decisão de Recurso de Revista que reformou a Resolução nº 9179/2002, que emitiu Parecer Prévio pela desaprovação das contas do prefeito no exercício financeiro de 2001, e o Acórdão nº 5679/2002, que desaprovou as contas dos respectivos responsáveis pelo Legislativo Municipal de Apucarana e pela Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no mesmo exercício de 2001.

A decisão emitida no Recurso de Revista afastou as irregularidades sustentadas por este Ministério Público com base em alguns dados comprobatórios extraídos da análise documental (falta de repasses ao FUNREBOM considerado regularizado na Instrução 1075/08-DCM; alteração de critérios para abertura de créditos adicionais mediante aprovação pela Câmara Municipal; *déficit* orçamentário de 5,49%; e omissão de informações quanto aos precatórios, regularizado segundo noticia a Instrução 809/07-DCM) e, com isso, foram aprovadas, com ressalvas, as referidas contas.

Apesar de o caso em tela conter alguns elementos suficientes para interposição de Recurso, constata-se que os argumentos postos no Acórdão nº 3022/14, do Tribunal Pleno, são razoáveis, razão pela qual dou ciência da decisão frente à excepcionalidade do caso em tela, não constituindo entendimento genérico aplicável a todo e qualquer procedimento de prestação de contas municipal no qual tais situações se configurem.

Curitiba, 16 de julho de 2014.

Assinatura Digital

ANGELA CASSIA COSTADELLO
Procuradora do Ministério Público de Contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO N.º: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA

CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO N.º 1496/14 - STP

Certifico que o Acórdão nº 3022/2014, do Tribunal Pleno (peça nº82), proferido no processo acima citado, foi disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 914, do dia 04/07/2014, e transitou em julgado em 24/07/2014.

Secretaria do Tribunal Pleno, em 29 de julho de 2014.

VERA LUCIA AMARO
Secretária do Tribunal Pleno
matrícula nº 50.580-3



Tribunal de Contas do Estado do Paraná

Diretoria de Execuções

INFORMAÇÃO Nº	:	5169/14
PROCESSO Nº	:	9328/03
ORIGEM	:	AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA, CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE APUCARANA
INTERESSADO	:	VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA
ASSUNTO	:	RECURSO DE REVISTA

Ref: REGISTRO DE RESSALVAS

Em atendimento ao contido no art. 153, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, efetuamos o registro de Ressalvas nos termos do ACÓRDÃO nº 3022/14 – Tribunal Pleno (peça 82), publicado no DETC-PR nº 914 de 04/07/2014, com trânsito julgado em 24/07/2014 (peça 85), cuja decisão em Recurso de Revista modificou a decisão contida na Resolução nº 9179/2002 e no Acórdão nº 5679/02, julgando regulares com ressalvas as contas do exercício de 2001, do Município de Apucarana, da Câmara Municipal de Apucarana e da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana, conforme segue:

“Município de Apucarana: Conhecer do recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, reformando o Parecer Prévio contido na Resolução nº 9179/2002, para julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Valter Aparecido Pegorer, CPF nº 064.362.269-15, em razão da alteração dos critérios para abertura de crédito adicional e do déficit orçamentário;

Câmara Municipal de Apucarana: Conhecer do recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 5679/02, para julgar regulares com ressalvas as contas referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Satio Kayukawa, CPF nº 104.617.109-78, em razão da Inconsistência entre o Balanço Financeiro e os Anexos 11 e 17, bem como com o Demonstrativo dos Repasses Financeiros efetuados pelo Poder Executivo;

Autarquia Municipal de Saúde: Conhecer do recurso de revista interposto e dar-lhe provimento, reformando o Acórdão nº 5679/02, para julgar regulares com ressalva as contas referentes ao exercício de 2001, de responsabilidade do Sr. Leonardo Di Colli, CPF nº 323.724.859-20, em razão da divergência no registro de transferência de receitas.”

Nos termos do art. 383, II e 388, do Regimento Interno desta Casa, a ciência das ressalvas acima registradas ocorreu quando da Publicação da decisão no periódico Diário Eletrônico do Tribunal de Contas – DETC-PR.

Encaminhe-se o presente ao Gabinete do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, para deliberações sobre o ENCERRAMENTO e arquivamento do processo, nos termos do art. 398 do Regimento Interno.

Após, à Diretoria de Protocolo nos termos do art. 168, VII do Regimento Interno.

É a informação.

DEX, 31 de julho de 2014.

Ato elaborado por: DANTE LUIZ DALPRA - Analista de Controle

De acordo: CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO – Diretor



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Gabinete da Procuradora Angela Cassia Costaldeollo

Protocolo nº : 9328/03

Origem : **MUNICÍPIO DE APUCARANA**

Interessado : **VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA, LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA**

Assunto : **Recurso de Revista**

Parecer nº : **10264/14**

EMENTA: *Recurso de Revista. Trânsito em julgado do Acórdão nº 3022/14 – Tribunal Pleno. Anotação das ressalvas. Pelo encerramento do feito.*

Trata o presente processo de Recurso de Revista interposto em face do Acórdão nº 5679/02 e da Resolução nº 9149/02, que julgaram irregulares as contas do Poder Legislativo, da Autarquia Municipal de Saúde e do Poder Executivo do Município de Apucarana referentes ao exercício de 2001.

O feito foi julgado pelo Acórdão nº 3022/14 – Tribunal Pleno (peça 82), que, dando provimento aos Recursos, reformou a decisão atacada, de modo a decidir pela emissão de Parecer Prévio pela regularidade com ressalvas das contas do Prefeito, pela regularidade com ressalvas das contas do Presidente da Câmara Municipal e do gestor da Autarquia Municipal de Saúde.

O Acórdão transitou em julgado em 24/07/2014 (Certidão de Trânsito em Julgado à peça 85).

Colhe-se da Informação nº 5169/14 – DEX (peça 86) que as ressalvas foram devidamente anotadas, motivo pelo qual se conclui que não existe qualquer outra matéria pendente de manifestação por parte deste Ministério Público de Contas, que não se opõe ao **encerramento** do feito.

É o parecer.

Curitiba, 1 de agosto de 2014.

Assinatura Digital

ANGELA CASSIA COSTALDELLO
Procuradora do Ministério Público de Contas

GABINETE DO AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Processo nº: **9328/03**
Assunto: **RECURSO DE REVISTA**
Entidade: **AUTARQUIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE APUCARANA,
CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA, MUNICÍPIO DE
APUCARANA**
Interessado: **VALTER APARECIDO PEGORER, SATIO KAYUKAWA,
LEONARDO DI COLLI, JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA**
Procurador
Relator: **AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO**
Despacho nº: **2670/14**

Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3022/14-Tribunal Pleno (peça 82), o qual, dando provimento aos recursos de revista interpostos, consignou parecer prévio pela regularidade com ressalva das contas do Prefeito de Apucarana no exercício financeiro de 2001 – além de julgar regulares com ressalva as contas do Presidente da Câmara Municipal e do gestor da Autarquia Municipal de Saúde de Apucarana no mesmo exercício –, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência para que oficie o presidente da Câmara Municipal de Apucarana acerca da decisão proferida relativa ao Executivo Municipal, em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º¹ da Constituição do Estado do Paraná.

2. Publique-se.

Curitiba, 4 de agosto de 2014.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator

¹ Art. 18. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei. § 1º. O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, competindo-lhe, no que couber, o disposto no art. 75 desta Constituição. § 2º. O parecer prévio, emitido pelo órgão competente, sobre as contas que o Prefeito deve anualmente prestar, só deixará de prevalecer por decisão de dois terços da Câmara Municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 9328/03

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO: JÓAO CARLOS DE OLIVEIRA, LEONARDO DI COLLI, SATIO KAYUKAWA

CERTIDÃO AUTOMÁTICA DE PUBLICAÇÃO

Certifica-se que o(a) Despacho nº 2670/2014 – Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, proferido(a) no processo acima citado, foi disponibilizado(a) no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 955, do dia 01/09/2014, considerando-se como data de publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização no Diário, conforme o disposto nos §§ 3º e 4º, do art. 386, do Regimento Interno.

Curitiba, 02/09/2014



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Ofício n.º 1278/14-OPD/GP

Curitiba, 29 de agosto de 2014.

Senhor Presidente da Câmara,

Em virtude do contido no Despacho n.º 2670/14 do Gabinete do Auditor Thiago Barbosa Cordeiro, dirijo-me a Vossa Excelência com a finalidade de dar-lhe ciência do Acórdão n.º 3022/14 – Tribunal Pleno (peça n.º 82), exarado no Processo n.º 9328/03, referente à Recurso de Revista, relativo ao Município de Apucarana, em cumprimento ao disposto no art. 18, §§ 1º e 2º1 da Constituição do Estado do Paraná.

Cabe destacar que tendo em vista a adoção do processo eletrônico por esta Corte, nos termos da Lei Complementar n.º 126/2009, o processo digital estará disponibilizado no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br
2. Clique no menu **e-Contas Paraná**
3. Em Documentos Oficiais, clique cópia de autos digitais
4. Insira o número do processo n.º 9328/03
5. Digite o número do Cadastro (CPF ou CNPJ)

Atenciosamente,

-assinatura digital-
DURVAL AMARAL
Presidente em exercício

A cópia digital do processo ficará disponível por **90 (noventa) dias**, a partir da data da emissão deste Ofício, no endereço eletrônico acima indicado.

Exmo. Senhor.
Presidente da Câmara JOSÉ AIRTON DE ARAUJO
Câmara Municipal de Apucarana
Centro Cívico José de Oliveira Rosa, 25-A
APUCARANA-PR
86.800-235
/srx